



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.021151/99-73
Recurso nº : 127.401
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1993
Recorrente : S.A INDÚSTRIAS VOTORANTIM
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 18 de outubro de 2001
Acórdão nº : 103-20.756

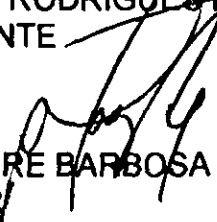
IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - EMISSÃO DE CERTIFICADOS - PRAZO PARA REVISÃO - Inexistindo norma fixando prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, a aplicação da analogia pode ser utilizada, devendo, entretanto, tomar por base norma que, pela sua identidade, permita uma adequada solução para o caso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.A INDÚSTRIAS VOTORANTIM.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.021151/99-73
Acórdão nº : 103-20.756

Recurso nº : 127.401
Recorrente : S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discussão acerca do direito da recorrente de utilizar os incentivos fiscais no FINAN, decorrentes de opção realizada por sua incorporada - Cimento Santa Rita Ltda. - na declaração de rendimentos do IRPJ do ano-calendário de 1.992.

A empresa Cimento Santa Rita Ltda. recebeu da Secretária da Receita Federal - SRF, o extrato das aplicações em incentivos fiscais - IRPJ - 1993 - emitido em 18/03/1996, com a omissão dos valores considerados como aplicação no FINAN, ou seja, com os valores zerados, em razão de existência de débitos fiscais em aberto em nome da incorporada - Cimento Santa Rita Ltda..

Em 20/07/1999, a empresa S/A Indústrias VOTORANTIM, sucessora legal da empresa Cimento Santa Rita Ltda. peticionou ao Chefe da Divisão de Arrecadação - DISAR- da DRF de São Paulo, no sentido de comprovar que o extrato de aplicações emitido pela SRF continha inúmeros erros os quais deveriam ser corrigidos, conforme as provas então acostadas, que davam conta de que os motivos que ensejaram a emissão daquele extrato com os valores de aplicação no FINAN zerados jamais existiram. Solicitava, por conseguinte, a expedição do Certificado competente em nome da S/A Indústrias VOTORANTIM (fls. 1/100).

À fl. 102 a autoridade fiscal notificou a requerente que indeferiu, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 1º do Decreto-lei 1.752, de 31/12/1979, o petítório ao qual denominou de PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.021151/99-73
Acórdão nº : 103-20.756

Às fls. 103/113, a empresa atravessou impugnação e documentos, sustentando em suma que:

A sociedade incorporada - Cimento Santa Rita Ltda. - optou por destinar, em favor da FINAN, de seu imposto de renda a pagar, o valor destacado de 2.471.033,32 UFIR diária em sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992;

Ao receber o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais do ano-calendário de 1992, com a informação de ter sido cancelada a opção manifestada em razão de existirem débitos fiscais em aberto, inclusive em fase de cobrança final, além de estar a empresa optante inscrita no CADIN, correu para amealhar a documentação necessária para desconstituir aquelas afirmações da autoridade fiscal.

Depois de longo caminho, reuniu todos os documentos, os quais foram protocolizados na DISAR que, estranhamente, no dizer da recorrente, recebeu e indeferiu seu petítório como sendo um Pedido de Revisão de Ordem de Emissão, quando, na verdade, não se tratava de pedido de revisão de ordem de emissão, mas sim pedido de expedição de ordem de emissão de certificado de investimento, mediante a demonstração cabal de terem sido incorretas e equivocadas as razões apontadas pela repartição fiscal quanto às ocorrências constantes do aludido extrato, que obstruíram a regular confirmação da opção pelo incentivo fiscal, exercida pela contribuinte.

Afirmou, ainda, que os documentos que instruíram seu petítório comprovaram cabalmente que o embaraço introduzido no processamento regular para emissão do certificado de investimento deveu-se única e exclusivamente a ato da administração e não a qualquer ato imputável ao contribuinte.

Às fls. 129137, veio a decisão DRJ/SPO de número 1794 de 24/05/01, que está assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.021151/99-73
Acórdão nº : 103-20.756

"Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992

INTEMPESTIVIDADE. ORDEM DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO - As divergências existentes entre os valores apresentados na declaração de rendimentos e aqueles constantes do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais deverão ser contestadas até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício a que corresponder a opção.

INDEPENDÊNCIA DAS DELEGACIAS DE JULGAMENTO - A autoridade monocrática não se encontra cingida em suas decisões aos acórdãos proferidos pelos Conselhos de Contribuintes quando, numa e noutra instância, é apreciada idêntica matéria.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA"

Cientificado da decisão, em 06/06/2001, a contribuinte interpôs recurso voluntário, em 28/06/2001, aduzindo o seguinte:

Que as informações contidas no extrato das aplicações de incentivos fiscais não eram verdadeiras. Tanto assim, que depois de incomensurável trabalho, a empresa conseguiu o cancelamento de todos aqueles indevidos e irregulares apontamentos de débitos em aberto, oportunidade em que solicitou fossem emitidos os certificados de investimento.

Que o pedido em questão não se tratava de Pedido de Revisão de ordem de emissão, mas sim pedido de emissão de certificado de investimento.

Afirma que não se trata, como dito pela decisão monocrática, de mera divergência de valores por erro de indicação da opção na declaração, na base de cálculo do incentivo ou na indicação do valor acima ou abaixo dele. Tratava-se, na verdade de opção pela aplicação de incentivos cancelada pela existência de apontamentos equivocados de débitos fiscais em aberto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.021151/99-73
Acórdão nº : 103-20.756

Acerca do prazo de atuação, indicado pela autoridade monocrática como sendo aquele expresso no parágrafo 5º, do artigo 1º do DL 1.752/79, afirmou que o mesmo somente se aplica aos casos em que já tenha havido a expedição de ordem de emissão confirmatória da opção e em data anterior a 30 de setembro do segundo ano subsequente ao da declaração de rendimentos que, evidentemente, não é o caso dos autos. Ou seja, é necessário que existam títulos pertinentes a serem procurados pela pessoa jurídica optante e que essa procura se ultime até 30 de setembro do segundo ano subsequente ao da declaração.

Traz, em abono de sua tese, jurisprudência deste Conselho, consubstanciada no Acórdão 107-05.858, que diz não existir prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela SRF.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.021151/99-73

Acórdão nº : 103-20.756

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Os autos versam acerca de pedido de emissão de Certificados de Incentivos Fiscais, indeferido pela autoridade de primeira instância ao argumento de que o prazo de contestação dos valores do extrato das aplicações em incentivos fiscais, a teor do que prescreve o parágrafo 5º do artigo 1º do Decreto-lei 1.752/79, já estaria esgotado em 20/07/1999, época em que a ora recorrente teria solicitado a emissão dos Certificados de Investimento.

Do exame dos autos, é transparente que:

- A contribuinte, via de sua incorporada, optou por aplicar parte de seu imposto de renda no FINAN, na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992;

- Certo, também, que a SRF, ao emitir o extrato das aplicações em incentivos fiscais (fl. 65), em 18 de março de 1996, cancelou a opção da contribuinte, alegando para tanto que haveriam débitos fiscais em aberto;

- Em julho do mesmo ano, a contribuinte peticionou requerendo a expedição dos certificados de investimento, comprovando, ao mesmo tempo, que os motivos do citado cancelamento da opção não eram verdadeiros.

A DRF, recebeu a petição e a autuou com sendo um PERC, relativo ao exercício de 1993, tendo-o indeferido por considera-lo intempestivo.

A fundamentar sua decisão a autoridade monocrática utiliza como fundamento os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.021151/99-73
Acórdão nº : 103-20.756

"16.5 Especialmente, em relação ao exercício de 1993, o Boletim Central SRF nº 176, de 28/11/1996, prorrogou o prazo de 30/09/1995 até 31/01/1997 para as unidades locais recepcionarem os Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC referentes àquele exercício.

16.6 No presente processo, o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais da empresa Cimento Santa Rita Ltda. foi emitido em 18/03/1996, com seus valores zerados, divergindo, portanto, dos valores constantes da DIRPJ/1993.

16.7 Somente em 20/07/1999, sua sucessora legal e ora impugnante, S/A Indústrias Votorantim, protocolou junto à DRF/SPO/DISAR/ECCOB uma solicitação para a emissão do Certificado de Investimento.

16.8 Assim não cabe razão ao impugnante quando alega que a demora em requerer a emissão dos certificados de investimento foi motivada pela dificuldade em regularizar as pendências existentes nos registros fazendários. Os prazos para a extinção de um direito, previstos em todo ordenamento jurídico, decorrem da necessidade de se salvaguardar a segurança jurídica. Dessa forma, o interessado deveria ingressar com o Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC, respeitando o prazo legal, anexando os documentos necessários e, no decorrer do processo, sanar as pendências existentes.

16.9 Ocorreu, portanto, a perda do direito do interessado para contestar os valores zerados e as opções canceladas constantes do extrato.
..."

Para justificar seu posicionamento, a autoridade monocrática, utilizando a analogia, invocou o parágrafo 5º do artigo 1º, do Decreto-lei 1.752/79, para declarar a decadência do direito da contribuinte.

Ora, da leitura da norma legal invocada, tem-se claro que a opção pela aplicação em incentivos fiscais, que é formalizada na declaração de rendimentos, diga-se de passagem, só se transforma em investimentos, com direito aos certificados correspondentes a partir do momento da concordância da SRF, quanto a opção formalizada.

Destarte, enquanto a homologação expressa da Receita Federal não ocorrer os valores do imposto de renda pagos pela contribuinte e informados na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.021151/99-73
Acórdão nº : 103-20.756

declaração de rendimentos para serem aplicados em incentivos fiscais, são, na verdade, receitas públicas da União.

É bom notar, por outro lado, que o artigo 15 do Decreto-lei 1.376/74, alterado pelo Decreto-lei 1.752/79 trazem em seu bojo, regra especial de decadência abrangendo, num primeiro momento, os certificados emitidos e não trocados por quotas dos referidos fundos no prazo máximo de 12 meses, contados da data de sua emissão; e, em segundo momento, até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção, o que não é o caso dos autos, eis que aqui não houve sequer o reconhecimento do direito, por parte da SRF, pela opção do investimento em incentivos fiscais formalizada pela contribuinte.

Na falta de norma específica que limitasse temporalmente o pedido de emissão de Certificados de Investimento, a autoridade monocrática utilizou a analogia, estendendo ao presente caso a norma inscrita no parágrafo 5º, do artigo 1º do Decreto-lei 1.752/79.

Ocorre que, tal comparação não pode ser aceita, uma vez que a situação descrita na norma cogente utilizada pela Delegacia de Julgamento e o fato concreto constante dos presentes autos são totalmente diversos, não havendo entre eles qualquer simetria capaz de propiciar a interpretação analógica levada a efeito pela autoridade a quo.

De louvar-se a iniciativa, porém, não posso concordar com a tese abraçada, uma vez que, repita-se, não se pode comparar grandezas desiguais.

A meu sentir, a regra que mais se adapta ao caso vertente é aquela insculpida no artigo 168 do CTN, que trata do prazo decadencial para pleitear a restituição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.021151/99-73
Acórdão nº : 103-20.756

do imposto de renda, uma vez que a concessão dos incentivos fiscais, ainda que indiretamente, representa uma espécie de restituição.

Este, também é o entendimento esposado no Acórdão 107-05.858, da lavra o Conselheiro Natanael Martins.

Não fosse por isto, estou convencido que a Administração errou ao cancelar a opção da contribuinte, forçando-a, indevidamente, diga-se de passagem, a provar que nada devia e que poderia beneficiar-se da opção antes feita.

Ora, em tais condições a contribuinte não poderia ser penalizada por ato ou fato para o qual não contribuiu.

CONCLUSÃO:

Diante de tudo quanto foi exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso para determinar a expedição dos competentes Certificados de Investimento, correspondentes aos valores indicados na DIRPJ da empresa incorporada - Cimento Santa Rita Ltda. - no ano-calendário de 1992.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2001.

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE